

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002746/2013  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2013  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070909/2013  
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.021069/2013-55  
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS, CNPJ n. 92.952.290/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO BROCCO;

E

SIND DOS TRAB NA IND DE ART DE BORRACHA DE S CRUZ SUL, CNPJ n. 95.439.477/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME SIMONIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Pantano Grande/RS, Passo do Sobrado/RS, Rio Pardo/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sinimbu/RS, Vale do Sol/RS, Venâncio Aires/RS e Vera Cruz/RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um "salário normativo", a partir de 1º de novembro de 2013, no valor de R\$3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte àquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa.

**03.1.** O salário de admissão será livremente estabelecido entre empregado e empregadora.

**03.2.** Ao aprendiz, cotista do SENAI, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é assegurado um salário normativo no valor de R\$3,19 (três reais e dezenove centavos) por hora, que em 01 de janeiro de 2014 será elevado para R\$3,36 (três reais e trinta e seis centavos) por hora.

**03.2.1.** O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

**03.3.** Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como salário profissional ou como substitutivo do salário mínimo legal.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL**

Em 1º de novembro de 2013, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, estabelecidas nos municípios de Santa Cruz do Sul, Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Sinimbu, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz, terão a parcela até R\$2.684,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais) de seus salários fixados por mês ou até R\$12,20 (doze reais e vinte centavos) de seus salários fixados por hora, resultantes do disposto na cláusula nº 04 da Convenção Coletiva de Trabalho registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul sob o nº RS002760/2012, processo nº 46218.016408/2012-09, majorados em 7,0% (sete por cento). Os salários que excederem a parcela salarial supra fixada serão reajustados pelo valor fixo correspondente a aplicação do percentual de majoração à parcela máxima, não podendo, todavia, resultar em reajuste inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em relação aos salários de 01 de novembro de 2012.

**04.1.** Os empregados admitidos a partir de 1º.11.2012 terão seus salários admissionais majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.11.2012, o salário admissional será reajustado à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no “caput” desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

**04.2.** Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.11.2012, não se compensando as definidas como incompensáveis pela antiga Instrução Normativa nº 4/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

**04.3.** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**04.4.** Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**04.5.** Em hipótese alguma, decorrente da aplicação da proporcionalidade estabelecida na subcláusula nº 04.1, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**04.6.** Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transaccional.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO REVISIONAL**

O salário que servirá de base para a revisão desta Convenção, prevista para ocorrer em 1º de novembro de 2014, será o resultante do estabelecido no "caput" ou na subcláusula nº 04.1 da cláusula nº 04, acima, conforme for o caso.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS**

O pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido e o de férias, quando essas iniciarem em segunda-feira, até o término do expediente de sexta-feira.

**06.1.** A critério da empregadora, o pagamento dos salários e das férias poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

Até o dia 18 de cada mês, ou no primeiro dia útil após essa data, se a mesma recair em sábado, domingo ou feriado, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, já corrigida, se for o caso, mesmo que essa correção seja meramente estimada e não a definitiva.

**07.1.** Unicamente para efeitos do estabelecido nesta cláusula e apenas porque em sábados não há expediente bancário, fica ajustado que sábado não será considerado dia útil.

**07.2.** A critério da empregadora, o aditamento salarial poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820, de 17.12.2003, associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, UNIMED ou similar, exames médicos complementares, Cartão Convênio, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e empréstimos bancários em favor do empregado, em que a empregadora figure como anuente, avalista ou fiadora.

**08.1.** O somatório dos descontos efetuados com base no estabelecido no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do empregado no mês da efetivação dos descontos, entendida como tal o salário básico do empregado acrescido de adicional por tempo de serviço, não se computando para efeitos desse limite o desconto correspondente a adiantamento quinzenal ou a qualquer outro adiantamento salarial.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **13º Salário**

## **CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Para os empregados que gozarem férias no mês de janeiro e requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo ao mês de março, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/1965, que será calculado com base no valor do salário percebido no mês de março.

**09.1.** O requerimento de concessão do adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) poderá ser coletivo, hipótese em que deverá ser encaminhado à empregadora pelo Sindicato dos Trabalhadores.

### **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As horas extras prestadas aos sábados serão remuneradas com o mesmo adicional aplicável àquelas laboradas em domingos e/ou feriados.

**10.1.** O estabelecido no "caput" desta cláusula não é aplicável aos empregados que exerçam a função de "vigias" e, quanto aos empregados "dos turnos", aplica-se apenas em relação às horas que, eventualmente, excedam à jornada normal de trabalho.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Ficam renovadas as regras da Convenção Coletiva de Trabalho revisanda, segundo as quais, desde de 1º.11.1998, mantida a norma a respeito de a contagem do tempo de serviço do empregado ter como termo final a data em que ele adquirir direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço, a empresa Mercur S/A deve observar o seguinte em relação ao adicional por tempo de serviço:

**a.** Os empregados admitidos até 31.10.1996 e que vinham percebendo adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) de seus respectivos salários nominais, por triênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o percentual correspondente ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 mantido inalterado ("congelado"), sendo que o tempo de serviço completado até 31.10.1998 e que não corresponda a um triênio completo é computado de forma proporcional, conforme o seguinte exemplo: para um empregado que, em 31.10.1998, perceba triênio equivalente a 12% (doze por cento) e para o qual, na mesma data, faltem 12 (doze) meses para completar novo triênio, ou seja, conte com 11 (onze) anos de tempo de serviço, o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente ao triênio incompleto será dividido por 36 (trinta e seis) meses (número de meses de um triênio) e multiplicado por 24 (vinte e quatro), que é o número de meses de tempo de serviço registrado nesse triênio incompleto, sendo o percentual resultante dessa operação (2,6667%) somado ao percentual já recebido a título de triênio (12%), passando o empregado a receber, a título de triênio, a partir de 1º.11.1998, o equivalente a 14,6667% (quatorze inteiros vírgula seis mil seiscentos e sessenta e sete por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

**b.** Com exceção daqueles empregados que, em 1º.11.1998, estivessem com contrato de trabalho a título de experiência em curso, os demais empregados admitidos após 31.10.1996, aos quais assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário nominal, por quinquênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o referido adicional apurado de forma proporcional ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 e, a partir de 1º.11.1998, o percentual resultante desse cálculo é mantido inalterado ("congelado"), conforme a seguir se exemplifica: um empregado admitido em 1º.11.1996 e que, em decorrência, em 31.10.1998, conte com 2 (dois) anos de tempo, terá o percentual de 4% (quatro por cento) dividido pelos 60 (sessenta) meses correspondentes a um quinquênio e o resultado desta divisão multiplicado pelos 24 (vinte e quatro) meses correspondentes a seu tempo de serviço, passando, a partir de

1º.11.1998, a perceber, a título de quinquênio, o equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

c. Em 1º.11.1998, teve início nova contagem de tempo de serviço, para todos os empregados, excetuados, na forma do “ caput” desta cláusula, os empregados que, em razão de seu tempo de serviço, já tenham adquirido direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do empregado beneficiado, por quinquênio de efetivo serviço prestado à empregadora, de forma que, aos empregados com contrato de trabalho em vigor em 1º.11.1998, o adicional por tempo de serviço previsto nesta alínea é devido, pela primeira vez, a partir de 1º.11.2003.

**11.1.** Empregados que vierem a se aposentar conforme o disposto na Lei nº 9.528/1997, se readmitidos, o serão para perceber, como salário admissional, salário em valor igual ao percebido na data da extinção do pacto laboral anterior e terão assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço em percentual equivalente ao auferido até a data de sua aposentadoria, o qual será mantido inalterado a partir de então.

**11.2.** Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo precedente, empregados que, ao serem admitidos, já se encontrem aposentados não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

**11.3.** Para os empregados anteriormente vinculados à extinta Divisão Plásticos, a contagem do tempo de serviço, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (que é de 3% – três por cento – do salário nominal do trabalhador beneficiado, por quinquênio de efetivo trabalho prestado à empregadora), terá como termo inicial 1º de julho de 2002, observando-se, ainda, a regra contida no “ caput” desta cláusula, de que a contagem do tempo de serviço, para efeitos deste adicional, tem como termo final a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria ordinária mínima por tempo de serviço, bem como as normas insertas nas subcláusulas nº 11.1 e nº 11.2, acima.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno será calculado e pago a razão de 30% (trinta por cento) do salário hora diurno do empregado.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO**

A empresa Mercur S/A pagará a seus empregados, que estejam em gozo de benefício previdenciário, durante os primeiros 90 (noventa) dias de duração do benefício, uma complementação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberiam, se estivessem trabalhando, e o valor do benefício percebido do INSS.

**13.1.** O pagamento da complementação prevista no “ caput” desta cláusula é condicionado à apresentação, pelo empregado à empresa, dos respectivos comprovantes de pagamento do benefício pelo INSS, os quais deverão ser entregues à empregadora contra recibo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MEDICAMENTOS E EDUCAÇÃO**

A empresa Mercur S/A reembolsará a seus empregados, observados os limites e critérios fixados pela Fundação Jorge Hoelzel, as despesas por eles realizadas com medicamentos destinados a seu próprio tratamento de saúde, desde que apresentadas as respectivas receita médica e nota-fiscal, e com sua própria educação, desde que apresentados os respectivos comprovantes de pagamento de matrícula e mensalidade escolar.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL**

Pelo presente, fica suprida a única exigência contida no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, para a adoção da compensação de horários e mantido, de forma definitiva, para as empresas que o adotaram ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho aos sábados, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedentes nos demais dias da semana, observando-se o limite de 10 (dez) horas diárias, bem como o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aproveitando-se, para tanto, do contido nos artigos 59, § 2º, e 413, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvando, quando se tratar de empregado menor de dezoito anos, haja autorização por atestado médico, passado por médico da empresa.

**15.1.** A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Estabelecido este regime, não poderão suprimi-lo sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

**15.2.** Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que o mesmo não é descaracterizado ou invalidado pela realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo habitual ou aos sábados, nem por sua adoção conjunta com as compensações de que tratam as cláusulas nº 16 e 17, infra.

**15.3.** A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de dissídio coletivo, sentenças normativas ou convenções coletivas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS**

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou supressão de salários, com vista a alargamento de períodos de repousos semanais ou de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

**16.1.** Para efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa, comprovável em documento que contenha também a assinatura de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do número total de empregados em atividades no setor em que ocorrer a compensação ou do número total de empregados em atividade na empresa, caso a compensação abranja todos os empregados;

**16.2.** Estabelecida a compensação, o dia, ou os dias, destinado a descanso será considerado como domingo ou feriado e o dia, ou os dias, destinados a trabalho compensado será considerado como dia de trabalho normal.

**16.3.** Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

Em observância ao preceituado no artigo 59, §§ 2º e 3º (redação dada pela Lei nº: 9.601/98) e artigos 412 e 611, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e em atendimento ao acordo e vontade das partes, fica mantido o “**BANCO DE HORAS**”, nas condições abaixo:

**17.1.** As empresas, quando necessário, poderão exigir prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, sem que estas horas prestadas sejam consideradas como extras e nenhum acréscimo salarial

seja devido, observado o limite diário de 2 (duas) horas excedentes à jornada normal pactuada, de segunda à sexta-feira, e de 10 (dez) horas aos sábados, que serão levadas a crédito ao Banco de Horas.

**17.1.1.** Eventuais horas trabalhadas pelos empregados, que excedam o limite supra, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

**17.1.2.** A convocação para prestação de trabalho no sistema Banco de Horas, de segunda à sexta-feira, deverá ser acordada previamente e, em sábados, deverá ser efetuada até o final do expediente da quarta-feira da semana vigente, ficando expressamente ressalvado que, em relação aos empregados que trabalham em setores de manutenção, informática e caldeiras, esses prazos não necessitarão ser observados.

**17.2.** Em contrapartida à exigência desta prestação de serviços, as empresas concederão folgas compensatórias aos empregados, que serão levadas a débito ao Banco de Horas, sem que nenhum prejuízo salarial advinha ao empregado em função da jornada de trabalho apurada ser inferior à normalmente prevista.

**17.2.1.** O gozo das folgas referente às horas já compensadas ou as dispensas a serem trabalhadas posteriormente, deverão ser acordadas previamente.

**17.3.** As horas levadas a crédito ao Banco de Horas serão sempre compensadas na paridade de uma para uma.

**17.4.** A empresa comunicará mensalmente aos empregados o saldo eventualmente existente.

**17.5.** Ao final de cada período de vigência do Banco de Horas, o eventual saldo será tratado da seguinte forma:

**17.5.1.** Em havendo saldo credor de horas, ou seja, horas creditadas superiores às horas debitadas no período, este saldo será considerado para todos os efeitos legais como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional devido, e serão pagas juntamente com a folha de salários do mês do encerramento do período de apuração;

**17.5.2.** Em havendo saldo devedor de horas, ou seja, horas debitadas superiores às horas creditadas no período, este saldo será automaticamente transferido e debitado ao período de apuração seguinte ou ao novo Banco de Horas a ser formado imediatamente, se assim ocorrer;

**17.5.3.** Em não havendo novo acordo, eventual saldo devedor não poderá ser descontado do empregado.

**17.6.** Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho a qualquer título e independente de ser iniciativa do empregado ou da empresa, durante a vigência do Banco de Horas, observar-se-á o seguinte:

**17.6.1.** O eventual saldo credor será considerado como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional devido, juntamente com as verbas rescisórias;

**17.6.2.** Em havendo saldo devedor, a importância correspondente a essas horas, será descontada dos valores devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual até o limite máximo equivalente ao valor de 1 (um) salário mensal, não sendo acrescida a outros eventuais débitos seus para com a empresa, para efeitos do limite de que trata o art. 477, § 5º, da CLT.

**17.7.** O período de vigência do Banco de Horas será de 1 (um) ano, a contar de Abril/2014 à Março/2015.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - MERCUR S/A**

Especificamente para a empresa MERCUR S/A, ficam mantidos a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais e o regime de compensação de jornada para supressão de trabalho aos sábados, e estabelecidos os seguintes horários de trabalho:

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 07:00 às 11:00 horas;  
Das 12:00 às 16:00 horas.

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 08:00 às 17:00 horas, com 01:00 hora de intervalo a ser gozado no período compreendido entre as 11:30 e às 13:30 horas.

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 09:00 às 13:00 horas;  
Das 14:00 às 18:00 horas.

## **HORÁRIOS DOS VIGIAS:**

### **De segunda à sábado:**

Das 07:00 às 13:00 horas

### **De segunda à sábado:**

Das 13:00 às 19:00 horas

## **HORÁRIO DO SETOR DE LIMPEZA:**

### **De segunda a sexta-feira:**

Das 06:30 às 11:00 horas;  
Das 12:00 às 15:30 horas.

## **HORÁRIO DAS TELEFONISTAS:**

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 08:00 às 16:12 horas, com 01:00 hora de intervalo a ser gozado no período compreendido entre as 11:30 e às 14:00 horas.

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 09:45 às 17:57 horas, com 01:00 hora de intervalo a ser gozado no período compreendido entre as 11:30 e às 14:00 horas.

## **HORÁRIOS DE TURNOS:**

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 06:00 às 12:00 horas;  
Das 14:00 às 16:00 horas.

### **De segunda à sexta-feira:**

Das 12:00 às 14:00 horas;  
Das 16:00 às 22:00 horas.



**De segunda à sexta-feira:**

Das 06:00 às 11:00 horas;  
Das 13:00 às 16:00 horas.

**De segunda a sexta-feira:**

Das 11:00 às 14:00 horas;  
Das 15:00 às 20:00 horas.

**OBS.:** Os que trabalham nos horários de turnos no período diurno poderão fazer revezamento semanal.

**HORÁRIO NOTURNO:****De segunda à quinta-feira:**

Das 22:00 às 06:00 horas, com 01:00 hora de intervalo a ser gozado no período compreendido entre a 01:00 às 03:00 horas.

**Sexta-feira:**

Das 22:00 às 06:43 horas, com 01:00 hora de intervalo a ser gozado no período compreendido entre a 01:00 às 03:00 horas.

**18.1.** Fica expressamente acordado que as horas excedentes de determinados dias serão compensadas pela extinção do trabalho em outro dia (sábados), de acordo com os horários estipulados acima, compensação esta efetuada sem pagamento de adicionais, de acordo com os artigos 59, parágrafo 2º e 413, alínea I, da CLT.

**18.2.** Fica expressamente acordado que se houver um feriado em dia de trabalho, o mesmo será pago com base na jornada diária, incluídas as horas de compensação. Em contrapartida, quando houver um feriado em dia compensado (sábado), as horas compensadas durante a semana não serão consideradas como extraordinárias e, portanto, nada será pago.

**18.3.** Em conformidade com a Portaria MTb nº1.120, de 08/11/1995 (DOU de 09/11/1995), art. 1º, que prevê a possibilidade de adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, é abolido o uso do cartão ponto para empregados de determinados setores da empresa, designados pela diretoria da área, com os quais será firmado um Acordo Individual para Controle Alternativo de Jornada de Trabalho. Em substituição ao cartão ponto será adotado o sistema REGISTRO DE EXCEÇÕES DE PONTO, devendo cada empregado nele registrar diariamente as exceções ocorridas em sua jornada de trabalho (atrasos, saídas antecipadas, horas extras, etc...) para fins de elaboração da folha de pagamento.

**18.5.** Os horários de trabalho ora estabelecidos serão revistos em 01 de novembro de 2014.

**Intervalos para Descanso****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALOS INTRAJORNADA**

Na forma prevista no parágrafo 3º, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho e como facultado pelo contido na Portaria MTE nº 1095, de 19.05.2010 (DOU 20.05.2010), poderá haver redução do intervalo mínimo de uma hora para até meia hora, desde que:

**a** - a empresa interessada protocole, e obtenha a autorização, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego pedido específico, nos termos previstos na Portaria supra mencionada e do disposto nesta Cláusula;

**b** – a empresa atenda integralmente às exigências concernentes à organização do(s) refeitório(s);

**c** – os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.;

**19.1.** A redução do intervalo deverá ser, preliminarmente, acertada entre a empresa e seus empregados e com o respectivo Sindicato Profissional, mediante “ termo complementar” a esta Convenção de Trabalho, firmado obrigatoriamente, entre o Sindicato dos trabalhadores e a empresa interessada, com assistência do respectivo Sindicato Patronal, o qual deverá conter:

- a** – a especificação do (s) estabelecimento (s) em que será implantada, bem como, se for o caso, para determinada Seção, Setor, Linha de Produção ou Serviço;
- b** – a necessidade e conveniência da redução;
- c** – a especificação dos períodos de duração dos intervalos, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) minutos;
- d** – as garantias oferecidas pela empregadora em relação às condições de repouso e da alimentação;
- e** – os casos de cessação da redução e os procedimentos à readequação dos horários e suas consequências;
- f** – a expressa proibição da possibilidade de indenização ou supressão do intervalo.

**19.2.** O Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitado pela empresa interessada ou pelos empregados da mesma, não poderá se negar a intermediar a implantação da redução de intervalo intrajornada, sendo que, para estabelecer e firmar o “ termo complementar” , como previsto no item 19.1., deverá se valer de listagem com a assinatura dos empregados interessados com a aprovação de no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos que terão o intervalo reduzido.

**19.3.** Para a celebração do “ termo complementar” , o Sindicato dos Trabalhadores não poderá pleitear a negociação e/ou inclusão de disposições ou vantagens não inerentes à redução do intervalo.

**19.4.** O “ termo complementar” fará referência a esta cláusula e ao número de registro desta Convenção Coletiva no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

**19.5.** No caso de determinação, administrativa ou judicial, de cessação, por qualquer motivo, do intervalo reduzido, não acarretará, no período em foi observado, nenhum pagamento ou indenização aos empregados.

**19.6.** Na implantação da redução do intervalo intrajornada, a empresa deverá levar em conta situações especiais de gestantes, estudantes e demais trabalhadores com outros compromissos.

**19.7.** A duração reduzida do intervalo será implementada após a sua autorização pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS**

Desde que haja solicitação escrita do empregado e a concordância da empregadora (o que configurará a excepcionalidade de que trata o art. 134, § 1º, da CLT), as férias individuais poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais com duração inferior a 10 (dez) dias.

**20.1.** Desde que haja solicitação escrita do empregado, a empresa poderá conceder férias individuais, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como adiantamento de férias, sem alteração do período aquisitivo, compensável no momento próprio de concessão ou indenização do respectivo período.

## Relações Sindicais

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

No curso do mandato da atual diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a empresa Mercur S/A compromete-se a dispensar 1 (um) empregado, dirigente sindical, por todo o expediente e sem prejuízo dos salários e demais vantagens, para que o mesmo possa atender compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores.

**21.1.** O empregado que, na forma estabelecida no “ caput” desta cláusula, for dispensado de suas atividades laborais, deverá dedicar as horas de dispensa exclusivamente ao atendimento de compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores, sendo-lhe vedado destiná-las a outros afazeres e, em especial, valer-se das mesmas para assumir qualquer outro encargo ou para substituir outro empregado em atividade na empresa.

### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES DO SINDICATO

Na forma do estipulado na cláusula nº 08 e quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar no pagamento dos salários de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores, as mensalidades de sócios, que correspondem ao equivalente a R\$8,00 (oito reais) “per capita/mês”.

**22.1.** Para efetivação do pactuado, o Sindicato dos Trabalhadores deverá enviar à empresa, sempre com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos associados e os cupons ou tickets de mensalidades, e através de pessoa credenciada, comparecer para o recebimento no segundo dia útil após a efetivação do desconto.

**22.2.** É facultado ao Sindicato dos Trabalhadores estabelecer, com cada empresa, modo diverso de operacionalizar o sistema ora introduzido.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por expressa exigência negocial do Sindicato dos Trabalhadores e tendo em vista a decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, as empresas integrantes da categoria econômica conveniente descontarão de todos os seus empregados, **integrantes da categoria profissional representada** pelo Sindicato dos Trabalhadores, alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a importância de R\$180,00 (cento e oitenta reais), correspondente ao período de vigência da mesma, sendo que, por solicitação e decisão dos participantes da Assembléia, o desconto da contribuição assistencial será feito mensalmente, por ocasião do pagamento dos salários de cada mês, em 12 (doze) parcelas no valor de R\$15,00 (quinze reais) cada uma.

**23.1.** Os valores relativos aos descontos mensais, acima previstos, deverão ser recolhidos ao Sindicato dos Trabalhadores até o terceiro dia útil seguinte ao desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados.

**23.2.** O desconto de que trata esta cláusula subordina-se à não oposição do trabalhador, a ser por ele pessoalmente entregue ao Sindicato dos Trabalhadores, em três vias (das quais uma ficará com o Sindicato, uma com o trabalhador e outra será entregue pelo trabalhador ao seu empregador), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura da presente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PATRONAL**

Conforme deliberado em Assembleia Geral, as empresas recolherão aos cofres do Sindicato Patronal as seguintes quantias mensais, conforme o número de empregados existente, consoante guia de recolhimento ao FGTS no último dia do mês anterior ao do vencimento de cada parcela:

**a)** empresas com até 100 (cem) empregados: valor equivalente a R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos) por empregado;

**b)** empresas com 101 (cento e um) a 300 (trezentos) empregados: valor equivalente a R\$5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos) por empregado;

**c)** empresas com 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) empregados: valor equivalente a R\$4,88 (quatro reais e oitenta e oito centavos) por empregado;

**d)** empresas com 501 (quinhentos e um) a 700 (setecentos) empregados: valor equivalente a R\$4,14 (quatro reais e quatorze centavos) por empregado;

**e)** empresas com mais de 701 (setecentos e um) empregados: valor equivalente a R\$3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos) por empregado.

**24.1.** As quantias deverão ser recolhidas até o primeiro dia útil de cada mês.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS**

Os recolhimentos de que tratam as cláusulas nº 23 e 24, acima, deverão ser efetivados nos prazos fixados, sob pena de incidência dos mesmos encargos pertinentes ao recolhimento em atraso do FGTS.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTES DE TRABALHO - COMUNICAÇÃO**

As empresas encaminharão ao Sindicato dos Trabalhadores cópia das Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, que enviarem à Previdência Social.

### **Disposições Gerais**

## **Regras para a Negociação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º da IN MTE nº11, de 24 de março de 2009.

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES**

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

**GILBERTO BROCCO**

Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS**

**GUILHERME SIMONIS**

Presidente  
SIND DOS TRAB NA IND DE ART DE BORRACHA DE S CRUZ SUL